

Acórdão: 15.386/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010100154-51  
Impugnante: Expresso Figueiredo Ltda  
PTA/AI: 01.000124665-04  
Inscrição Estadual: 411.073179.00-70  
Origem: AFII- Pedro Leopoldo  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – USO E CONSUMO.** Comprovada o aproveitamento indevido de créditos de ICMS pelas entradas de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Exigências fiscais mantidas.

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL.** Comprovada a falta de recolhimento de ICMS referente ao diferencial de alíquota de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao uso e consumo ou ativo permanente. Correta as exigências fiscais.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre :

1) a falta de recolhimento de ICMS referente ao diferencial de alíquota, de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao uso e consumo e ao ativo permanente;

2) recolhimento a menor do ICMS, constatado através de Verificação Fiscal Analítica, nos períodos de referência de janeiro de 1997 a outubro do mesmo ano, em virtude de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos à entradas de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.246/261), por intermédio de seu representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

Em preliminar, a Impugnante confessa dever a parcela do Auto de Infração relativa ao diferencial de alíquota de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao uso e consumo e ao ativo permanente.

Requer o desmembramento do AI, e a autorização para o seu recolhimento. No entanto, tais procedimentos são dispensáveis, bastando para a extinção do crédito tributário apenas seu pagamento, o que foi posteriormente feito, conforme DAE de fl. 273, o que torna sem efeito a preliminar alegada.

**DO MÉRITO**

A autuação fiscal tem por objeto a exigência do ICMS e da MR, relativa às duas exigências já descritas, porém, como visto na preliminar, remanesce apenas a infringência de falta de recolhimento do ICMS, apurada através de VFA, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes à aquisição, pela Autuada, de materiais destinados a uso e consumo.

Mister observar que a Contribuinte é empresa prestadora de serviços de transporte, o que lhe dá direito de compensar-se tão somente do imposto relativo às aquisições de combustível, lubrificante, pneus, câmara de ar de reposição e material de limpeza.

A legislação tributária mineira, por força do disposto no artigo 88 da CLTA/MG, deve pautar a decisão do órgão julgador administrativo sobre a procedência ou não do lançamento do crédito tributário. Por isso, não cabe aqui opinar sobre grande parte dos argumentos da Impugnante, que discorre sobre a tese da inconstitucionalidade dos dispositivos empregados pelo Fisco na presente autuação.

Consoante com o § 1º do artigo 20 da Lei Complementar 87/96, o artigo 66 do RICMS/96 estabelece que o abatimento, sob a forma de crédito do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, só poderá ser realizado desde que os créditos estejam vinculados às suas operações ou prestações, vedado o crédito do imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

O item 4 do § 1º do artigo 66 do RICMS/96, no entanto, faz uma ressalva, possibilitando à empresa prestadora de serviço o aproveitamento dos créditos originários da aquisição de combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, desde que estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe mencionar ainda que no período fiscalizado, o valor do ICMS correspondente às entradas de bens destinados a uso e consumo do estabelecimento estavam suspensas, conforme alínea “b” do inciso II do artigo 66 do RICMS/96.

Assim, tendo a Contribuinte, prestadora de serviços de transporte, apropriado de créditos relativos às mercadorias relacionadas às folhas 21 a 82, estranhas às elencadas acima, o fez de maneira contrária à legislação tributária vigente, tendo pois, sido correto o procedimento do Fisco em estornar os valores indevidamente lançados como crédito no seu conta-corrente fiscal, e em exigir a Multa de Revalidação prevista no inciso II do artigo 56 do RICMS/96, devido ao conseqüente recolhimento a menor do ICMS.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, devendo ser considerado o recolhimento fl.273, quando a exigência relativa ao diferencial da alíquota, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 30/11/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

LGMG